



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 238, de 19 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso de imóveis no Município de Curitiba.

A cessão de uso pretendia, é em benefício da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e compreende a área de 479,90 m² (quatrocentos e setenta e nove metros e noventa décimos quadrados).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06/14, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício CT/D nº 2205, de 10 de outubro de 2019, da CASAN, no qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fl. 12);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fl. 07);

3) Parecer nº 756/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 09 até 11);

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 e o inciso II do art. 210 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0449.8/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator